



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

1000648-06.2020.5.02.0252

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2025

Valor da causa: R\$ 88.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO - TST

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DIVANDALMY FERREIRA MAIA

ADVOGADO: LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA

ADVOGADO: MAIRA CIRINEU ARAUJO

RECORRIDO: PAULO SERGIO DOS REIS GALVAO

ADVOGADO: MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS

ADVOGADO: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: SINPREV - SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO: CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO DOS FUNDOS DE PENSAO E PATROCINADORES DO SETOR PRIVADO

ADVOGADO: NATALIA CEPEDA FERNANDES KWITKO

ADVOGADO: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO

AMICUS CURIAE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

AMICUS CURIAE: FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-IncJulgRREmbRep - 1000648-
06.2020.5.02.0252

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GMHCS/tfs

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINPREV - SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (AMICUS CURIAE). 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO PARA REQUERER EFEITOS MODIFICATIVOS. Assegura-se a legitimidade do *amicus curiae* para opor embargos de declaração (art. 138, § 1º, do CPC), não havendo restrição legal quanto à abrangência do apelo, o qual se submete às regras próprias dessa via impugnativa, nos termos previstos na legislação vigente (arts. 1.023, § 2º, do CPC e 897-A, § 2º, da CLT). **Preliminar rejeitada. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 24 DA TABELA DO TST. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA EM FACE DE EMPREGADOR OU EX-EMPREGADOR, FUNDAMENTADA EM PREJUÍZOS SUPTADOS POR BENEFICIÁRIOS DE FUNDO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, OCASIONADOS POR EVENTUAL MÁ GESTÃO DAS ENTIDADES OU POSSÍVEIS ATOS TEMERÁRIOS PRATICADOS POR DIRIGENTES INDICADOS PELO PATROCINADOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SANAR NO JULGADO.** Rejeitam-se os embargos de declaração, porquanto não caracterizadas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos** nº TST-EDCiv-IncJulgRREmbRep - 1000648-06.2020.5.02.0252, em que é EMBARGANTE SINPREV - SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e são EMBARGADOS PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PAULO SERGIO DOS REIS GALVAO, TRIBUNAL PLENO - TST e SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e são TERCEIRO INTERESSADOS TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO, TRIBUNAL



REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO, é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e são AMICUS CURIAES ASSOCIACAO DOS FUNDOS DE PENSÃO E PATROCINADORES DO SETOR PRIVADO, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL (AGU), FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS e ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP.

Por meio do acórdão das fls. 4.637/4.693 – Id 6dc1aaa, o Tribunal Pleno desta Corte Superior julgou o presente incidente de recursos repetitivos, tendo sido fixada tese jurídica nos termos a seguir:

Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, em decorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, fundamentado na alegada má gestão das entidades previdenciárias ou, ainda, na prática de atos ilícitos comissivos ou omissivos atribuíveis, em tese, a representantes indicados pelo patrocinador.

Em face dessa decisão, o SINPREV - Sindicato Nacional dos Participantes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, na condição de *amicus curiae*, opõe embargos de declaração, às fls. 5.713/5.719 – Id 886bc33.

Com amparo no art. 897-A da CLT, afirma haver omissões no julgado, pugnando pela sua complementação e pela concessão de efeito modificativo.

Manifestaram-se sobre os aclaratórios a Federação Nacional dos Bancos – FENABAN (fls. 5.765/5.770 - Id 563062c) e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (fls. 5.774/5.777 - Id ca4a096).

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PETROBRAS. ILEGITIMIDADE DO AMICUS CURIAE PARA REQUERER EFEITOS MODIFICATIVOS

Em contraminuta aos embargos de declaração, a Petrobras pugna pelo não conhecimento do recurso, aduzindo que “o art. 138, §1º, do CPC, autoriza a oposição embargos declaratórios pelo *amicus curiae* apenas para sanar vícios, mas não para reabrir debate de mérito; a concessão de efeitos modificativos a pedido exclusivo de *amicus curiae* subverteria a lógica do instituto”.

Pois bem.



Eis o que dispõe o art. 138, § 1º, do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

Sobre o tema, comentam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O *amicus curiae* contribui para o debate e para o reforço da fundamentação da decisão a ser proferida no caso. É natural conferir-lhe, em razão disso, poder para opor embargos de declaração, a fim de que seja sanada omissão, esclarecida obscuridade, eliminada contradição e/ou corrigido erro material.

(Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 18. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 366)

De fato, é assegurada a legitimidade do *amicus curiae* para opor embargos de declaração, não havendo restrição legal quanto à abrangência do apelo, o qual se submete às regras dessa via impugnativa, nos termos previstos na legislação.

E, conforme dispõe o CPC (art. 1.023, § 2º, parte final), o acolhimento dos aclaratórios pode implicar a modificação da decisão embargada (“§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”).

Na mesma linha, prescreve o § 2º do art. 897-A da CLT: “Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Conquanto não seja próprio dos aclaratórios o caráter infringente, garante-se a possibilidade de alteração da decisão embargada, por meio da concessão de efeitos modificativos, como decorrência lógica do saneamento de eventuais vícios, que podem impor a necessidade de ajustes no julgado para sua respectiva correção.

A corroborar, cito o escólio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Nada obstante o recurso de embargos de declaração vise apenas ao aperfeiçoamento da decisão judicial, patrocinando esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição, supressão de omissão e correção de erro material, não se prestando, como regra, à obtenção de modificação do julgado, pode ocorrer de o acolhimento dos embargos declaratórios provocar uma alteração na substância da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, CPC). Nesse caso, em que as hipóteses típicas de cabimento dos embargos declaratórios provocam a alteração do julgado, diz-se que os embargos declaratórios apresentam efeitos infringentes – modificativos – da decisão embargada. Observe-se que o embargante não pretende diretamente a rediscussão da causa e consequente modificação no entendimento exposto pelo órgão julgador na decisão com a interposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes. O que pretende é o esclarecimento da obscuridade, o desfazimento da contradição e a supressão da omissão, que, indiretamente, acabam por modificar o julgado.

(Código de processo civil comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. –12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2026 – p. 1.219)

A esse respeito, esta Corte Superior consolidou a seguinte diretriz jurisprudencial:

Súmula 278/TST - A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela Petrobras e **conheço** dos embargos de declaração, porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

II – MÉRITO



Em suas razões, o embargante alega que o Tribunal Pleno deixou de considerar aspectos relevantes suscitados no incidente, postulando o saneamento de pontos alegadamente omissos, por intermédio das seguintes indagações:

“a) A pretensão que busca unicamente a condenação da ex-empregadora (Petrobras) ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de atos ilícitos de seus prepostos, sem requerer qualquer revisão, anulação ou debate sobre as cláusulas do plano de equacionamento de déficit administrado pela entidade fechada de previdência, insere-se na competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho?

b) É possível afastar a competência material da Justiça do Trabalho quando a causa de pedir próxima e remota fundamentam-se exclusivamente na relação de emprego e no ato ilícito praticado pelo empregador, independentemente de o dano financeiro ter se materializado por meio de descontos em benefício de previdência complementar?

c) Se a causa de pedir e o pedido sobre a ocorrência de danos morais e materiais estão fundadas na relação de trabalho, não há de se concluir que a competência para processar e julgar a demanda recai sobre a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, VI, a CF/88?

d) **Considerando que a presente demanda não foi ajuizada em face de entidade privada, mas sim em face da empregadora, que responde objetivamente por seus prepostos, não é evidente que a ação NÃO se enquadra no que foi decidido pelo STF no Tema 190 que teve como leading case o RE 586.453/SE e 583.050/RS?**

e) **Tendo em vista que a presente demanda pleiteia a condenação de danos materiais e morais relativos a descontos realizados pela Reclamada, enquanto empregadora, decorrente da má gestão dos recursos da entidade de previdência complementar privada, o v. Acórdão não aplicou mal o Tema 190 do STF que teve como leading case o RE 586.453/SE e 583.050/RS, posto que a ratio decidendi nele fixada circunscreve-se às demandas ajuizadas em face das entidades de previdência privada, e não às ações em que se discute a responsabilidade civil do empregador por atos ilícitos?** (fls. 5.717/5.719 – Id 886bc33, destaques no original)

Ao exame.

No **item “a”** dos aclaratórios, o embargante questiona se competiria à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho examinar *pretensão que busca unicamente a condenação da ex-empregadora ao pagamento de indenização por danos decorrentes de atos ilícitos de seus prepostos, sem qualquer revisão do plano de equacionamento de déficit.*

Não há omissão quanto ao aspecto.

Conforme amplamente fundamentado no acórdão embargado, a pretensão indenizatória veiculada nos processos afetados ao incidente não dizem respeito a atos imputados à empregadora ou ex-empregadora nesta condição, mas, sim, na condição de patrocinadora da previdência complementar. Nessa esteira, ficou assentado que não se trata de matéria abrangida pela competência da Justiça do Trabalho, à luz das diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Embora o embargante sustente que os danos alegados seriam decorrentes de atos ilícitos praticados por prepostos da reclamada na gestão do fundo, ficou evidenciado na decisão embargada que o complexo sistema de governança das entidades fechadas – incluindo a gestão e a fiscalização dos planos previdenciários – é atribuído por lei ao conselho deliberativo, ao conselho fiscal e à diretoria-executiva, com atuação de representantes de participantes e assistidos.

Nesse sentido, ficou expressamente registrado que:

“os membros estatutários da EFPC se comprometem com a consecução dos fins sociais da entidade, aos quais estão vinculados por força de lei, quer tenham sido indicados por patrocinadores, quer tenham sido indicados por beneficiários e assistidos. Não há como supor, nesse contexto, que a atuação de gestores indicados pela patrocinadora seja pautada pelo interesse desta, em detrimento dos beneficiários dos planos e da própria EFPC.

(...)

Certo é que a pretensão indenizatória por danos decorrentes de atos ilícitos comissivos ou omissivos praticados na gestão ou na supervisão dos fundos pressupõe que se depure a efetiva contribuição dos agentes para o resultado lesivo ou deficitário, bem como as obrigações assumidas pelas partes em cada plano de equacionamento, além de outros aspectos concernentes ao mutualismo e ao equilíbrio da relação de previdência complementar, **o que, entretanto, escapa à jurisdição trabalhista.**”



No **item “b”**, o embargante indaga se seria possível afastar a competência material da Justiça do Trabalho quando a causa de pedir próxima e remota se fundamentam exclusivamente na relação de emprego e em ato ilícito do empregador, embora o dano se materialize por meio de descontos nos benefícios previdenciários.

E, no **item “c”**, pergunta se estariam abarcadas pela competência prevista no art. 114, VI, da CF as ações sobre danos morais e materiais cuja causa de pedir e pedido estejam fundados na relação de trabalho.

As indagações do embargante se referem a hipóteses em que a causa de pedir e o pedido estão fundados unicamente na relação de trabalho e em ato ilícito praticado por empregador, nesta condição, o que não corresponde aos casos representativos afetados a este incidente.

Descabido cogitar de omissão, portanto, sobre questões não abrangidas pela controvérsia submetida a julgamento.

Conforme explicitado no acórdão embargado, os “danos noticiados, nos casos ora examinados, não guardam relação direta com o descumprimento de obrigações tipicamente trabalhistas, mas de obrigações próprias da relação de previdência privada, porquanto associadas à gestão e à fiscalização da entidade fechada”.

Constou da decisão:

“Em relação ao objeto do presente incidente, a *causa petendi* está fundada na alegada responsabilidade da empregadora ou ex-empregadora pelos danos advindos do desconto de contribuições extraordinárias, efetivados sobre salário ou proventos de aposentadoria, para equacionamento de déficit nas contas do fundo de pensão por ela patrocinado.

Essa responsabilidade decorreria da prática, por parte dos dirigentes indicados pela patrocinadora, de atos temerários na gestão do fundo - por desvio de finalidade ou por investimentos mal realizados -, bem como do descumprimento, pela patrocinadora, do dever de supervisionar e fiscalizar a entidade previdenciária, aspectos estes diretamente associados ao déficit verificado nas contas, segundo relatado nas petições iniciais.

Analisando os fundamentos dos pedidos indenizatórios veiculados nos processos representativos da controvérsia, é possível observar que, apesar da apontada origem trabalhista da adesão à previdência complementar, as condutas lesivas são imputadas à reclamada não na condição de empregadora, mas de patrocinadora.

(...)

Como se observa, o regime da previdência complementar conta com um sistema complexo de governança, organização de atribuições, regras específicas de custeio e aplicação dos recursos, gerenciamento de resultados superavitários e deficitários, e imposição de responsabilidades aos agentes envolvidos nos processos decisórios.

Além das previsões contidas na legislação e nas normas expedidas pelos órgãos regulador e fiscalizador, tais matérias são também submetidas às regras dispostas nos estatutos das entidades, nos regulamentos dos planos de benefícios e nos demais contratos entabulados pelas partes do negócio jurídico previdenciário.

É desse arcabouço normativo que emanam os deveres da patrocinadora na supervisão e fiscalização das entidades, bem como as obrigações dos dirigentes e membros estatutários para com a regular consecução das finalidades dos fundos de pensão. O substrato fático em que se ancoram os pedidos analisados neste incidente corresponde à alegada falha no cumprimento desses compromissos, que são impostos e disciplinados por normas legais, infralegais e contratuais de natureza eminentemente previdenciária.

Observo, assim, que estão integralmente insertos nesse regime os fatos e fundamentos jurídicos que consubstanciam a causa de pedir dos processos representativos da presente controvérsia.”

Nos **itens “d” e “e”**, o embargante questiona se houve má aplicação da ‘ratio decidendi’ do Tema nº 190, considerando que não se trata de demanda ajuizada contra a entidade previdenciária, mas, sim, contra a empregadora, em razão de atos ilícitos praticados por seus prepostos na gestão dos recursos.



As alegações não apontam defeitos a serem corrigidos, revelam apenas o inconformismo da embargante e sua intenção de rediscutir o acerto da decisão, mas merece a tal finalidade a via eleita.

Por oportuno, destaco do acórdão embargado o seguinte trecho:

“De acordo com a perspectiva adotada no Tema nº 190/RG, parte-se da premissa de que a autonomização da previdência complementar passou determinar que o exame da competência jurisdicional fosse centrado na relação mais imediata entre *a causa de pedir e o pedido* da ação e as *condições próprias do negócio jurídico previdenciário* entabulado entre as partes. (...)”

Acrescente-se que os julgamentos proferidos pelo STF sobre a matéria, em agravo em reclamação, corroboram a conclusão de que a controvérsia do presente incidente tem sua causa de pedir e pedidos atrelados, de forma mais direta, à relação de previdência complementar. Assim, sob o prisma da tese firmada no Tema nº 190/RG, justifica-se o reconhecimento da competência da Justiça Comum para a respectiva apreciação, mesmo que não se trate especificamente de pedido de revisão de complementação de aposentadoria (...).

O teor dos votos proferidos nesses julgados orienta que não são materialmente relevantes - para fins de distinção em relação à tese fixada no Tema nº 190/RG - o fato de a ação ter sido proposta somente em face da empregadora ou ex-empregadora e o fato de estar em vigor o contrato de trabalho, haja vista que a empresa é demandada na condição de patrocinadora. A circunstância de estar em vigor o contrato de trabalho não determina, por si só, a competência da Justiça Especializada nas ações promovidas por empregados contra empregadores, se os direitos por meio delas vindicados não decorrem diretamente do vínculo empregatício”.

Assim, verifico que as razões de decidir foram expostas de maneira clara e coerente, não se vislumbrando quaisquer dos vícios que pudessem ensejar a revisão do julgado pela via dos embargos de declaração (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC).

Embargos de declaração rejeitados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **(i)** não acolher a preliminar de ilegitimidade suscitada em contraminuta pela Petrobras; **(ii)** rejeitar os embargos de declaração do SINPREV; e **(iii)** determinar a juntada de cópia deste acórdão nos autos do RR - 1000569-56.2023.5.02.0079, representativo da controvérsia.

Brasília, 25 de setembro de 2026.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

